



PROCESSO Nº TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/cl/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DESERÇÃO.

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INSUFICIENTE.

Verifica-se que a reclamada, ao interpor o seu recurso de revista, apresentou guia de recolhimento no valor de R\$ 5.000,00, a título de depósito recursal. Contudo, considerando a condenação no importe de R\$15.000,00, deveria ter recolhido o valor de R\$ 14.971,65 (Ato n. 372/SEGJUD.GP, de 16 de julho de 2014). Nos termos da Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Não observado, ainda, o recolhimento do valor integral da condenação à época da interposição do recurso, tem-se que o apelo, de fato, encontra-se deserto. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. OBSERVÂNCIA DA HORA REDUZIDA SOBRE TODO PERÍODO DE TRABALHO. O item II da Súmula nº 60 do TST preconiza que: "*Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT*". Mas aqui, a controvérsia cinge-se em estabelecer se o mesmo entendimento pode ser utilizado para redução ficta da hora noturna. Nesse sentido esta 2ª Turma já decidiu que também deve ser considerada a hora reduzida noturna quanto às horas laboradas após as 5 horas. Assim,



PROCESSO N° TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

constata-se violação do artigo 73, §§ 1º e 5º, da CLT, pois o TRT, não considerou a redução da hora noturna para o pagamento das horas prorrogadas para o período diurno. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DE INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA DIVERSA DE HORA EXTRA.

O entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 423, é de ser possível estipular jornada de trabalho superior a seis horas e inferior a oito, mediante negociação coletiva, aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento. Na hipótese, a jornada de trabalho do autor foi fixada, por meio de norma coletiva em 7h e 30min. O TRT entendeu que a jornada fixada pela norma coletiva não deixou de ser observada, em face do descumprimento dos intervalos intrajornada por possuir natureza diversa do elastecimento de jornada, pelo que não descaracterizou a avença para efeitos de recebimento de horas extras. A SDI-1 desta Corte já decidiu que a ausência de concessão do intervalo para refeição não descaracteriza o trabalho em turno ininterrupto de revezamento por não ter a mesma natureza de horas extras habituais. Nesse contexto, a decisão do TRT foi proferida consonante a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004**, em que é



PROCESSO Nº TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

Agravante e Recorrido **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB** e Agravado e Recorrente **FERNANDO KOVALESKI**.

O TRT da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso deu provimento parcial ao recurso do reclamante.

O reclamante e a reclamada apresentaram recursos de revista.

O juízo de regional de admissibilidade, às fls. 928/932, admitiu o recurso de revista do reclamante e negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento de fls. 936/940.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1 - DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INSUFICIENTE

O 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

É deserto o recurso de revista porque a parte depositou R\$ 5.000,00 (fl. 458), valor inferior ao teto - R\$ 14.971,65 (consoante Ato SEGJUD.GP-TST 372/2014) e que, ainda, somado ao depósito anterior (R\$ 7.485,83 - fls. 376/377), não atingiu o valor total da condenação (R\$ 15.000,00 - fl. 403 v.).

Adota-se o entendimento da Súmula nº 128, I, do TST, verbis: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."



PROCESSO Nº TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

Assim, o presente recurso não preenche o requisito do preparo, na forma do artigo 899, parágrafo 1º, da CLT e da Instrução Normativa 03/93 do TST, não sendo recebido.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A reclamada se insurge contra a decisão denegatória de admissibilidade do seu recurso de revista ao argumento de que antes de ser aplicada a deserção, por insuficiência do valor recolhido no depósito recursal, deveria ser observado o depósito de 50% do valor do depósito recursal do recurso ordinário, quando da interposição do agravo de instrumento contra despacho denegatório do referido apelo.

Aponta violação dos arts. 769 da CLT e 511 do CPC/73. Analiso.

Verifica-se que a reclamada, ao interpor o seu recurso de revista, apresentou guia de recolhimento no valor de R\$ 5.000,00, a título de depósito recursal.

Contudo, considerando a condenação no importe de R\$15.000,00, deveria ter recolhido o valor de R\$ 14.971,65 (Ato n. 372/SEGJUD.GP, de 16 de julho de 2014).

Nos termos da Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

Não observado o recolhimento do valor integral à época da interposição do recurso, tem-se que o apelo, de fato, encontra-se deserto.

Registre-se, por oportuno que, quanto às alegações da parte no que se refere aos valores depositados quando da interposição do agravo de instrumento contra despacho denegatório do recurso ordinário da reclamada, verifica-se do despacho de fl. 796 que referido agravo não foi sequer conhecido por deserto, não havendo qualquer comprovante dos aludidos pagamentos nos presentes autos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento da reclamada.



PROCESSO Nº TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. OBSERVÂNCIA DA HORA REDUZIDA SOBRE TODO PERÍODO DE TRABALHO.

Acerca do tema, a Corte *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

"3. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

A Julgadora da origem indeferiu o pedido atinente às diferenças de adicional noturno, considerando, para tanto, que o demonstrativo apresentado pelo autor não se presta ao fim colimado, pois não encontra correspondência com os demonstrativos analíticos de horas trabalhadas.

O reclamante recorre alegando ter o Juízo da origem se equivocado no exame do adicional noturno, na medida em que indeferiu o pleito ao argumento de que o demonstrativo apresentado não está correto, ao passo que o autor postulou diferenças de adicional noturno não só pelo adicional de 50%, mas também pela não incidência do adicional e da hora reduzida sobre as horas laboradas em prorrogação de jornada. Renova a alegação de que a Julgadora deveria ter nomeado profissional da área contábil para a averiguação da questão, pois a matéria é de fácil equívoco. Busca a reforma.

Analiso.

O art. 73 da CLT determina o pagamento do adicional noturno àqueles empregados que desenvolvam suas atividades laborais entre as 22h de um dia e às 5h do dia seguinte. Todavia, é devido, igualmente, o adicional na prorrogação do trabalho noturno em horário diurno (CLT, art. 73, § 5º), consoante entendimento vertido na Súmula n. 60 do TST, "in verbis":

"ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional-quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT"



PROCESSO N° TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

A orientação contida na súmula em comento visa compensar a maior fadiga dos trabalhadores que cumprem jornada de trabalho em horário integralmente noturno e, ainda, a prorrogam.

A análise dos cartões-ponto trazidos ao feito demonstram não ter a reclamada observado o pagamento do adicional noturno quando da prorrogação do trabalho iniciado às 22h30min e encerrado às 06h15min do dia seguinte, quando havia, portanto, prorrogação do horário noturno para além das 5h. A título exemplificativo, cito o trabalho prestado durante o período compreendido entre 16/06/2010 e 15/07/2010, no qual o autor trabalhou em horário noturno em quatro oportunidades, cumprindo jornada, em média, das 22h15min às 06h45min, do que resulta, no mínimo, na incidência de adicional noturno sobre 8,6 horas, tendo a reclamada adimplido tão somente o correspondente a 7h30min, consoante anotação constante no próprio registro de horário à fl. 56.

Assim, assente a incorreção no pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas, pelo que merece reforma a sentença, no aspecto.

Todavia, no que tange à redução da hora noturna, tenho por incabível a sua aplicação relativamente às horas posteriores às 5h da manhã, já que o item II da Súmula 60 do TST, que interpreta o art. 73 da CLT, fala unicamente em adicional noturno sobre tais horas, de modo que faz jus o reclamante somente ao pagamento do adicional noturno para as horas laboradas após as 5h.

Nesse contexto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação as diferenças de adicional noturno para as horas laboradas após 05h, em prorrogação à jornada noturna, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS. (grifo nosso)

O reclamante alega que, considerando as horas trabalhadas após as 5h da manhã, em prorrogação de jornada, como noturnas para efeitos de incidência do adicional noturno, o mesmo deve ser feito para o cálculo da hora, devendo ser reduzida.

Aponta violação dos artigos 73, §§ 1º e 5º, da CLT, além de contrariedade à Súmula n° 60, II do TST.

Com razão.



PROCESSO Nº TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

Registre-se, inicialmente que diante da revogação do art. 896, § 4º, da CLT pela Lei 13467/2017, não será considerado o pedido de uniformização de jurisprudência no âmbito do TRT.

Com efeito, o item II da Súmula nº 60 do TST preconiza que:

"Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

Ocorre que, a controvérsia cinge-se em estabelecer se o mesmo entendimento pode ser utilizado para redução ficta da hora noturna.

Nesse sentido esta 2ª Turma já decidiu que também deve ser considerada a hora reduzida noturna quanto às horas laboradas após as 5 horas:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO NOTURNO COM PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. HORA REDUZIDA SOBRE TODAS AQUELAS TRABALHADAS EM PRORROGAÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, cumprida integralmente a jornada no período noturno, com prorrogação para o período diurno, é devido o adicional noturno quanto às horas trabalhadas no período diurno. É o que estabelece o item II da Súmula nº 60 do TST: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". A discussão dos autos se refere ao cabimento da redução ficta da hora noturna após as 5h, quando houver prorrogação da jornada para o período diurno. O artigo 73 da CLT, que versa sobre o adicional noturno, dispõe em seu § 1º que a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. Verifica-se que o § 5º do artigo mencionado preceitua que, quanto às prorrogações da jornada noturna, deve-se aplicar as regras preconizadas no Capítulo do trabalho noturno. Nesse contexto, denota-se que deve ser observada a hora reduzida noturna em relação às horas laboradas após as 5 horas, pois, conforme preceitua o § 5º do artigo 73



PROCESSO Nº TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

da CLT, às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto no Capítulo do Trabalho Noturno, o que abrange, também, a disposição relativa à redução da hora noturna. Dessa forma, verifica-se que a Corte regional ao afastar a condenação da reclamada, no pagamento das horas prorrogadas, com observância da redução noturna, decidiu a questão em violação do disposto no artigo 73, §§ 1º e 5º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 1230-36.2013.5.04.0018 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)

"(...). 3 - ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA NO PERÍODO DIURNO. Ao entender que o reclamante, cumprindo o uma jornada mista, iniciada antes do horário noturno, e prorrogada, tem direito ao adicional noturno incidente sobre as horas prorrogadas, o Tribunal Regional decidiu em consonância com o entendimento iterativo dessa Corte Superior. O entendimento contido na Súmula 60, II, do TST e a observância da hora reduzida no cálculo das horas prorrogadas no horário diurno (art. 73, § 5º, da CLT), prevalece, inclusive, em se tratando de jornada mista, como na hipótese em comento, em razão do desgaste físico da jornada noturna e a necessidade de garantir a higidez física e mental do trabalhador. Há que se ressaltar ainda que a própria norma coletiva determina o pagamento de adicional noturno para a jornada de 19h às 7h. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...)" (ARR - 5716-74.2011.5.12.0030 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018, Grifou-se)

Cite-se, ainda, os seguintes precedentes de outras

Turmas:

"(...). C) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. CABIMENTO. SÚMULA 60, II/TST. O trabalho noturno provoca no indivíduo agressão física e psicológica, por supor o máximo de dedicação de suas forças físicas e mentais em período em que o ambiente físico externo induz ao repouso. Somado a isso, ele também tende a agredir, com substantiva intensidade, a inserção pessoal, familiar e social do indivíduo nas micro e macrocomunidades em que convive, tornando



PROCESSO Nº TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

especialmente penosa para o obreiro a transferência de energia que procede em benefício do empregador. Por essas razões, o Direito do Trabalho sempre tendeu a conferir tratamento diferenciado ao trabalho noturno, seja através de restrições à sua prática (de que é exemplo a vedação a labor noturno de menores de 18 anos), seja através de favorecimento compensatório no cálculo da jornada noturna (redução ficta) e no cálculo da remuneração devida àquele que labora à noite (pagamento do adicional noturno). Se assim o é para aqueles que cumprem jornada noturna normal, com muito mais razão há de ser para aqueles que a prorrogam, porque o elástico do trabalho noturno sacrifica ainda mais o empregado. Em suma: se o labor de 22h00 às 05h00 é remunerado com um adicional, considerando-se as consequências maléficas do trabalho nesse horário, com mais razão a prorrogação dessa jornada, após a labuta por toda a noite, deve ser quitada de forma majorada. Se o empregado cumpre integralmente sua jornada de trabalho no período noturno, prorrogando-a no horário diurno, é devido o adicional no tocante à prorrogação, nos termos da Súmula 60, II/TST. Embora a supracitada súmula faça referência ao adicional noturno, entende-se ser devida, também, a hora reduzida no cálculo das horas prorrogadas no período diurno, ou seja, para aquelas prestadas após as 05h00 da manhã, consoante a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 1813-65.2014.5.02.0301 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018, Grifou-se)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO NOTURNO. PROSSEGUIMENTO DO TRABALHO APÓS AS 5H DA MANHÃ. HORA NOTURNA REDUZIDA DEVIDA. A remuneração diferenciada e a hora reduzida são vantagens que têm como escopo compensar o desgaste decorrente do trabalho noturno, o qual, segundo a lei, é aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte (artigo 73, § 2º, da CLT). A prorrogação da jornada noturna para depois das 5 horas da manhã prolonga o desgaste do trabalhador, tornando o trabalho ainda mais prejudicial. Na forma da Súmula 60/TST, é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas. Considerando-se que o adicional e a hora reduzida foram estabelecidos com igual finalidade, é lógico que se aplique a redução ficta da hora noturna também à prorrogação da jornada. De mais a mais, a interpretação combinada dos parágrafos 1º e 5º do art. 73 da CLT permite concluir que nas prorrogações do trabalho noturno a hora de trabalho será computada como de 52 minutos e 30 segundos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 1027-74.2013.5.04.0018 , Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 11/04/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018, Grifou-se)



PROCESSO Nº TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. DIREITO AO ADICIONAL E À HORA REDUZIDA. PROVIMENTO. O cerne da controvérsia resume-se em saber se, prorrogada a jornada noturna, seria, quanto às horas trabalhadas após as cinco, devido, além do adicional noturno, o direito ao cômputo da hora como reduzida, nos termos do artigo 73, § 1º, da CLT. Pois bem. O § 5º do artigo 73 da CLT estabelece de forma ampla que, às prorrogações do trabalho noturno aplicam-se as disposições previstas na Seção IV da CLT. Entre tais disposições se encontra a previsão de que a hora do trabalho noturno será computada como sendo de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30(trinta) segundos. Desta forma, consectário lógico da norma inscrita no § 5º do artigo 73 da CLT é o entendimento de que, relativamente às horas trabalhadas além das cinco da manhã, deve ser deferido ao reclamante não apenas o pagamento do adicional noturno, mas, ainda, o cômputo de forma reduzida dessas horas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 10345-91.2015.5.03.0001, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 21/02/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018, Grifou-se)

Assim, constata-se violação do artigo 73, §§ 1º e 5º, da CLT, pois o TRT, não considerou a redução da hora noturna para o pagamento das horas prorrogadas para o período diurno.

Assim, **conheço** do recurso de revista do reclamante por violação do disposto no artigo 73, §§ 1º e 5º, da CLT.

II - MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação ao o disposto no artigo 73, §§ 1º e 5º, da CLT, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada à aplicação da hora noturna reduzida para o pagamento das horas prorrogadas para o período diurno.

1.2 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. OBSERVÂNCIA DA HORA REDUZIDA SOBRE TODO PERÍODO DE TRABALHO.

O TRT da 4ª Região assim decidiu sobre o tema:



PROCESSO N° TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

"O reclamante foi admitido pela reclamada em 10/05/2010, estando seu contrato de trabalho ainda em vigor (ficha registro às fls. 30-1). Está enquadrado no cargo de agente de estação e incontestavelmente submetido à escala de trabalho 4X1X3, que compreende a prestação de trabalho em quatro dias das 14h15min às 22h45min, um dia das 22h30min às 06h15min e três dias de folga.

Dito isto, o art. 7º, XIV, da CF, dispõe ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

O legislador constitucional, ao estabelecer jornada de seis horas diárias para o empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, teve como escopo o desestímulo de tal prática, prejudicial à saúde do No caso, as folhas ponto juntadas às fls. 53-120 confirmam que o reclamante trabalhou em turnos alternados, nos horários informados em sede inicial (escala de trabalho 4X1X3, que compreende a prestação de trabalho em quatro dias das 14h15min às 22h45min, um dia das 22h30min às 06h15min e três dias de folga). A alternância de horários é verificada desde a admissão, alterando-se, tão somente, os horários dentro da mesma escala 4X1X3 (quatro dias durante manhã ou tarde, um dia durante a noite e três folgas).

Houve, pois, alternância diária de horário apta a ensejar o reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para o que consigno ser desnecessária a prestação de trabalho abrangendo a totalidade dos horários do dia. Isso porque a prestação de serviços com alternância de turnos já autoriza o enquadramento do empregado na jornada especial de seis horas, em vista de lhe ser mais prejudicial.

Destaco, inclusive, o entendimento do TST no sentido de que é dispensável que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, como se vê do disposto na OJ 360 da SDI-I daquela Corte:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário



PROCESSO Nº TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

E, configurada a hipótese de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus o reclamante às horas extras além da sexta diária, na forma da OJ 274 da SDI-I do TST, que invoco por analogia:

Turno ininterrupto de revezamento. Ferroviário. Horas extras. Devidas. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV da CF/88.

Pois bem, como já dito, a Constituição Federal permite o elastecimento da jornada para 8 horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, condicionado à existência de norma coletiva prevendo esta possibilidade, hipótese que se amolda ao caso dos autos, pois aquelas trazidas ao feito dispõem sobre a alternância de horários neste sentido, senão veja-se:

"CLÁUSULA QUARTA - DAS ESCALAS DE TRABALHO E DO REGIME DE COMPENSAÇÃO As partes, com o objetivo de conciliar o atendimento dos interesses da categoria metroviária quanto a consecução do trabalho em escalas mais confortáveis com as necessidades do serviço, resolvem adotar, no âmbito da Empresa, regime de compensação de horário, em conformidade com o art. 7, inciso XIV, da CF/88, da Súmula 423 do E. TST, art. 59, §2º da CLT e, através das escalas I, II, III, IV, V, VI e VII, adiante previstas e especificadas, a serem praticadas pelos empregados representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMETRO. CLÁUSULA QUINTA - DAS ESCALAS DE TRABALHO Resta estabelecida no âmbito da Empresa as seguintes escalas de trabalho compensatórias em turnos fixos ou alternados, em conformidade com o art. 7., inciso XIV, da CF/88, da Súmula 423 do E. TST, art. 59, §2º da CLT: (...) Escala III - 4X1X3 (...) - 4 dias manhã ou tarde, 1 dia à noite, 3 dias de descanso (...) - jornada de trabalho de 07 horas e 30 minutos trabalhados, com uma hora de intervalo não computada na jornada." (por exemplo, AC 2011/2013, fl. 150).



PROCESSO Nº TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

Assim, havendo disposição normativa autorizando jornadas superiores às seis horas dispostas constitucionalmente, e sendo estas inferiores a oito horas, não há falar em horas extras além da sexta diária. Nesse sentido, invoco o entendimento sumulado do TST sobre a questão:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Assim, porque a norma em questão prevê jornada diferenciada para os turnos ininterruptos de revezamento, deve prevalecer a jornada de 7h30min por dia nela prevista.

Consigno, no aspecto, que apesar das insistentes razões recursais do autor no sentido de que havia o extrapolamento da jornada de trabalho, os registros de horário trazidos às fls. 53-120 - sobre os quais não há controvérsia quanto à fidedignidade nas anotações de entrada e saída -, retratam realidade diversa, na medida em que demonstram o cumprimento da jornada descrita em sede inicial (quatro dias das 14h15min às 22h45min, um dia das 22h30min às 06h15min e três dias de folga), com pequena variação, observada as 7h30min de trabalho, com a exclusão do período de intervalo intrajornada, na forma do art. 71, §2º, da CLT).

Assim, não há falar em extrapolamento da jornada de oito horas. Dessa feita, descabida a alegação de má aplicação da Súmula n. 423 do TST ou invalidade das cláusulas normativas em questão. Outrossim, consigno que eventual prestação de labor extraordinário não tem o condão de macular o trabalho em escalas. Nesses termos, não merece provimento o recurso ordinário quando pretende a condenação da reclamada no pagamento de horas extras além da 6ª diária."

Em embargos de declaração consignou:

"Com efeito, a decisão embargada equivocadamente referiu que o autor não apresentou amostragem sobre as horas extras além da 07h30min, na medida em que, como se verifica das fls. 255 e seguintes, o reclamante



PROCESSO Nº TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

realizou o demonstrativo em questão. Contudo, como se verifica da decisão embargada, ainda assim não existem diferenças favoráveis ao autor, pois, como referido, o cotejo entre os cartões-ponto e as fichas financeiras evidenciam o correto pagamento da parcela. E tal assertiva, como visto, encontra-se devidamente fundamentada pela decisão colegiada, que se utilizou do cartão-ponto à fl. 46, exemplificativamente, para alcançar tal conclusão. Ainda que assim não fosse, registro que o simples cotejo entre ambas as amostragens apresentadas pelo autor (de horas extras além da 6ª e de horas extras além da 7h30min) evidencia a existência de incorreção nos cálculos realizados pelo autor. A título de exemplo, cito os quantitativos apurados pelo autor em relação ao mês de junho de 2010: na apuração das horas extras excedentes da 6ª, o autor apontou 3,16 horas extras a 50% (fl. 233); tendo, na apuração das horas extras excedentes das 7h30min, apurado 0,16 horas extras a 50% (fl. 255). Como visto, ambas as apurações não se coadunam.

Por fim, nada a acolher em relação à compensação de jornada, na medida em que as horas intervalares deferidas, ante a sua natureza de hora ficta, não se confundem com à jornada extraordinária capaz atrair a invalidade da compensação. (grifo nosso).

O reclamante assevera serem devidas as horas trabalhadas além da 6ª diária, como extras, pois descaracterizado o regime de compensação pelo trabalho habitual extraordinário relativo à não concessão total do intervalo intrajornada.

Aponta violação ao art. 71, § 4º da CLT, contrariedade à Sumula 423 do TST. Transcreve arestos.

Analiso.

O entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 423, é de ser possível estipular jornada de trabalho superior a seis horas e inferior a oito, mediante negociação coletiva, aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento.

Na hipótese, a jornada de trabalho do autor foi fixada, por meio de norma coletiva em 7h e 30min.



PROCESSO Nº TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

O TRT entendeu que a jornada fixada pela norma coletiva não deixou de ser observada, em face do descumprimento reiterado dos intervalos intrajornada por possuir natureza diversa do elastecimento de jornada, pelo que não descaracterizou a avença para efeitos de recebimento de horas extras.

Nesse contexto, a decisão do TRT foi proferida consonante a jurisprudência desta Corte, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO X EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES NORMAIS DA JORNADA DE TRABALHO. EFEITOS. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. Como a própria denominação indica, hora extra existe quando os limites normais do trabalho diário e semanal, fixados, hoje, por dispositivo constitucional (artigo 7º, XIII e XIV), forem extrapolados, ressalvados os casos de jornadas computadas de modo ficto, a exemplo das horas de percurso. No caso, porém, do intervalo para refeição não concedido, ainda que seja remunerado com adicional mínimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (§ 4º do art. 71 da CLT), não possui a natureza jurídica de hora extra, pois, como assinalado, não são ultrapassados, nesses casos, os limites mencionados. Tal diferenciação se mostra importante, pois, embora ambos digam respeito, em última análise, a normas de proteção ao trabalho, possuem naturezas jurídicas distintas. Não por acaso, o legislador introduziu a sanção pelo descumprimento do intervalo na Seção III (Dos Períodos de Descanso), do Capítulo II (Da Duração do Trabalho), do Título II (Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho), e não na Seção II (Da Jornada de Trabalho). Isso porque, não se trata de labor extraordinário em horário de descanso. Ao contrário, há trabalho contínuo no lugar da concessão da pausa intervalar. Contudo, no caso de prorrogação da jornada legal de trabalho e, ainda, da não fruição do intervalo intrajornada, será devido, o pagamento de 1 (uma) hora diária, acrescida de 50%, além das horas extras realizadas. Basta que se exemplifique com a hipótese em que um empregado trabalha oito horas diárias, mas não tem o intervalo concedido, e outro que o faz por nove horas, também sem intervalo. No primeiro, será devido o pagamento a título de intervalo não concedido; no segundo, além deste, outro como hora extra. Portanto, a ausência de concessão do intervalo para refeição não produz o efeito jurídico de considerar-se ultrapassada a jornada normal



PROCESSO Nº TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

máxima de trabalho, ainda que, como visto, produza o efeito de pagamento com percentual mínimo idêntico ao do trabalho extraordinário. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TST-AgR-E-ED-RR-423-68.2012.5.15.0107, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 04/09/2015)

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS HORAS EXTRAS. EFEITOS. NORMA COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA 423/TST. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 423/TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS HORAS EXTRAS. EFEITOS. NORMA COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA 423/TST. Na linha da Súmula 423/TST, "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". No caso dos autos, incontroversa a existência de norma coletiva ampliando para oito horas diárias a jornada cumprida em turnos ininterruptos de revezamento. No entanto, a Corte Regional considerou nula a avença coletiva, em face da não concessão do intervalo intrajornada. Nada obstante, "hora extra" e "intervalo intrajornada suprimido" são institutos que possuem naturezas jurídicas distintas. Caracteriza-se a hora extra pelo labor além dos limites da jornada, normal ou semanal. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que remunerada com adicional de 50% (artigo 71, §4º,



PROCESSO N° TST-ARR-671-24.2013.5.04.0004

CLT), não implica, necessariamente, extrapolação dos limites da jornada, caso o empregado se mantenha dentro dos parâmetros temporais definidos no contrato de trabalho ou na legislação heterônoma (artigo 7º, XIII, da Constituição Federal). Nesse contexto, apenas a prestação habitual de horas extras, extrapolando os limites da jornada, tem o condão de invalidar a norma coletiva em que elastecida a jornada em turnos ininterruptos de 6h para 8h, não produzindo os mesmos efeitos jurídicos a não concessão do intervalo intrajornada. Precedentes. Assim, inserindo-se a jornada obreira no limite de oito horas diárias, sem a prestação habitual de horas extras, a decisão regional em que considerado devido o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras é contrária à Súmula 423/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1677-53.2013.5.15.0071, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 23/05/2017)

Dessa forma, encontrando-se a decisão do regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo esbarra no óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º da CLT.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I - negar provimento** ao agravo de instrumento da reclamada. **II - conhecer** do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tópico "**PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. OBSERVÂNCIA DA HORA REDUZIDA SOBRE TODO PERÍODO DE TRABALHO**", por violação do artigo 73, §§ 1 e 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento à aplicação da hora noturna reduzida para o pagamento das horas prorrogadas para o período diurno.

Brasília, 15 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora